



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

DÉBORA LIMA MARINHO FALCÃO

DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS ADOTADAS

A reedição do abandono e o sistema legal de proteção da criança, em caso de devolução

Recife - Pernambuco

2017

DÉBORA LIMA MARINHO FALCÃO

DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS ADOTADAS

A reedição do abandono e o sistema legal de proteção da criança, em caso de devolução

Monografia apresentada junto ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel, sob a orientação da Prof^a. Cristiniana Cavalcanti Freire.

Recife – Pernambuco

2017

DÉBORA LIMA MARINHO FALCÃO

DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS ADOTADAS

A reedição do abandono e o sistema legal de proteção da criança, em caso de
devolução

Monografia apresentada junto ao
Curso de Direito da Universidade
Federal de Pernambuco, como
requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel, sob a
orientação da Prof^a. Cristiniana
Cavalcanti Freire.

Recife, ____ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Cristiniana Cavalcanti Freire
Orientadora

Examinador

Examinador

Às minhas avós (in memoriam): Neide, por ser um exemplo para mim de bondade e alegria, pois sempre pensava e fazia pelo próximo, além de estar a todo momento com um sorriso estampado no rosto, pronta para animar a todos ao seu redor através da musicalidade; e, Severina, por me deixar como ensinamento que família é o bem mais precioso que podemos ter e que devemos em todo tempo nos esforçarmos para que seja mantida a sua união e dedicação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por se mostrar um bom ouvinte tantos nos momentos felizes, como nos difíceis e, mais de uma vez, me provar que eu sou mais forte do que imagino.

Aos meus pais, Solange e Valdemir, que são meu suporte e motivação, tanto fazem por mim e estão orgulhosos por este momento.

Aos meus familiares e amigos, pelo apoio prestado durante esses anos.

Aos meus professores, por todo conhecimento e inspiração transmitidos.

À minha orientadora Cristiniana Cavalcanti Freire, pela instrução, atenção e compreensão dadas durante a realização deste trabalho.

RESUMO

O tema proposto tem por objetivo compreender o instituto jurídico da adoção, para que seja analisado especificamente a devolução de crianças adotadas, mesmo depois do processo de adoção ser concluído. Além da questão em si, também serão abordados os danos que a desistência pode causar aos adotantes, à sociedade e, em especial, à criança, bem como a responsabilidade civil que os adotantes têm ao praticar tal ato e as formas de reparação. Por fim, busca-se apresentar medidas preventivas para que seja evitada a devolução e, assim, respeitados os princípios da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chaves: adoção; devolução; danos; responsabilidade civil; medidas preventivas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. DA FILIAÇÃO.....	12
1.1 Noções gerais.....	12
1.2 Da filiação biológica e não biológica.....	16
2. DA ADOÇÃO.....	18
2.1 Breve histórico.....	18
2.2 Noções gerais.....	19
2.3 Do adotante.....	21
2.4 Do adotado.....	22
2.5 Do processo de adoção.....	23
3. DA DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS ADOTADAS.....	26
3.1 Motivos alegados para a devolução.....	27
3.2 Danos decorrentes da devolução (danos à criança, à família – adotantes e filhos biológicos dos adotantes -, dano social).....	30
4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES.....	33
4.1 Das punições aplicadas.....	36
4.1.1 Da perda do poder familiar.....	36
4.1.2 Da indenização por danos morais e prestação de alimentos.....	37
5. DA SUGESTÃO DE MEDIDAS PARA ERRADICAR OS DANOS. A EFETIVA PRIORIDADE NO CUIDADO DA CRIANÇA.....	42
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	47

INTRODUÇÃO

O direito à convivência familiar e comunitária, dentre os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal à criança e ao adolescente, é um dos que mais se destaca. Tal destaque se dá em razão da imensa importância que a entidade familiar possui sobre o desenvolvimento do ser humano. Afinal, é por meio da família que o indivíduo constrói suas primeiras relações afetivas, como também recebe todo cuidado para a sua formação.

Segundo dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, para que o referido direito fundamental seja assegurado, é preciso que toda criança e adolescente esteja no seio de sua família natural. No entanto, há casos em que os pais biológicos não se mostram capazes de terem seus filhos sob sua responsabilidade, ou, por situação adversa qualquer, mesmo alheia a sua vontade, acabem por violar o direito à proteção integral. Como solução para estas situações, a criança é colocada em uma família substituta, visando a garantia do direito à convivência familiar.

A colocação em família substituta se dá de três formas: pela guarda, tutela e adoção. A guarda consiste na regularização da convivência de fato, de modo a ser atribuído ao guardião o vínculo e a representação jurídica sobre a criança ou adolescente, podendo ser concedida tanto aos pais quanto a terceiros. Já a tutela possui a mesma finalidade da guarda, porém, para que seja permitida, pressupõe que tenha ocorrido prévia destituição ou suspensão do poder familiar, pois busca suprir a carência de representação legal. Em se tratando especialmente da adoção, esta tem como objetivo estabelecer o estado de filiação e paternidade entre o adotado e o adotante, respectivamente, tendo a afetividade como critério básico para a sua formação.

Para que a filiação adotiva seja efetivada, é necessário que o adotante participe de determinadas fases do processo de adoção até que se chegue à etapa final, em que o juiz irá deferir o pedido de adoção. Uma vez concedido o pedido, o estado de filiação entre o adotante e o adotado torna-se irrevogável, equiparando-se à filiação natural.

Acontece que, em alguns casos, mesmo após a concretização da adoção, existem pais que se dizem arrependidos da adoção realizada e decidem por devolver a criança adotada à instituição de acolhimento. Apesar dos motivos

alegados para que isso ocorra serem os mais variados, desde o mau comportamento das crianças até o difícil convívio com os filhos biológicos dos pais adotivos, é certo que a maioria deles estão ligados à idealização de um filho perfeito por parte dos pais adotivos.

No entanto, a desistência da adoção pode causar frustrações tanto para a criança como para os pais. Para criança, o trauma já começa com o primeiro abandono feito pelos pais biológicos e, com a devolução, esses danos se tornam ainda mais intensos, pois, cria na criança o pensamento de que, mais uma vez, ela falhou ao tentar fazer parte de uma família, aliada à culpabilização, pois os pais adotivos, geralmente, apontam à criança o fato da adoção não ter dado certo. Já a frustração dos pais se dá pela visão de que falharam ao tentar educar uma criança e, conseqüentemente, de serem pais.

Como forma de responsabilizar pela atitude praticada, a Justiça tem aplicado em alguns casos punições aos pais que desistem da adoção. Dentre as punições em que se tem empregado, pode-se citar a indenização por danos morais, o custeio de tratamento psicológico e o pagamento de pensão alimentícia da criança ou adolescente devolvida até os seus 24 anos.

Todavia, para blindar o crescimento do número de crianças devolvidas após a adoção e evitar que sejam ocasionadas lesões às pessoas envolvidas ao processo, em especial às crianças e adolescentes, faz-se necessário aplicar algumas medidas preventivas, que visem o melhor interesse do infante. Dentre estas medidas, pode-se mencionar um maior rigor ao estabelecer critérios para o pretendente ser aprovado na fase de habilitação, como também a preparação dos adotantes, adotados e servidores durante e após o processo de adoção ser concluído.

Ante ao exposto, a presente pesquisa tem como objeto a análise jurídica da devolução de crianças adotadas e seus efeitos, objetivando compreender como se desenvolve o processo de adoção, para que se chegue à decisão dos pais em desistir. De modo mais específico, será tratada a possibilidade jurídica da devolução; os procedimentos adequados para essa devolução, diante de uma possibilidade; os meios jurídicos e interdisciplinares aplicados aos casos de devolução; e, a sugestão de meios para amenizar os danos na ocorrência da devolução.

O tema a ser abordado possui elevada importância, pois, mais de que se relacionar com questões que envolvam a proteção e o melhor interesse da criança e do adolescente, trata-se de um fato em que a ocorrência tem crescido nos últimos anos e causado danos aos adotantes, mas principalmente ao menor, cuja sucessiva cadeia de abandonos ocasiona traumas importantes a afetar a sua relação consigo mesmo e com a sociedade em que vive, posto o estigma que passa a acompanhar essa criança como alguém marcado pela rejeição familiar. Nesse processo não se pode esquecer que toda violação ao dever de proteção à criança é também causa de um mal à sociedade como um todo. Assim, é preciso também discutir sobre a responsabilização dos pais nesses casos, pois ainda há muita divergência quanto a esse ponto, como também em relação às medidas a serem tomadas pelo Estado para que se evite tal prática.

A pesquisa será realizada por meio de uma análise das legislações que tratam da adoção e da responsabilidade civil, para desta observar como é regulado o ato de devolução de crianças adotadas, depois de finalizado o processo. Também serão utilizadas fontes bibliográficas, coletadas principalmente em livros e artigos, para que o estudo do tema seja abordado de um modo mais elucidativo. Em caso de matéria controvertida, para melhor esclarecê-la, serão coletadas decisões jurisprudências de tribunais brasileiros.

O trabalho divide-se em cinco capítulos. O primeiro visa falar sobre o instituto jurídico da filiação, tratando de seus aspectos históricos, legislativos e de noções gerais, mostrando o modo como é organizado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo capítulo versa sobre o instituto jurídico da adoção, fazendo uma análise sobre as principais leis que trataram do assunto no decorrer da história, como também explicando noções básicas da adoção e como ocorre o processo de adoção e suas fases.

O terceiro capítulo aborda o ato da devolução de crianças adotadas, expondo os motivos que levam os pais adotivos a tomarem esta decisão e os danos causados a todos os envolvidos com o processo.

O quarto capítulo trata da responsabilização civil dos pais adotivos, em casos de desistência da adoção, citando como exemplo alguns julgados e demonstrando as posições doutrinárias que discutem sobre o assunto.

O quinto capítulo busca sugerir medidas preventivas, para que se evite ou torne-se inexistente a prática de devolução de crianças adotadas, mesmo após da sentença constitutiva.

O estudo é concluído com um resumo dos principais pontos discutidos no decorrer do trabalho, sendo exposto entendimento final sobre qual a mais razoável e prudente maneira de lidar juridicamente com esta problemática, assegurando a proteção e melhor interesse da criança.

1. DA FILIAÇÃO

Antes de iniciar o debate em torno do tema que será objeto do trabalho, faz-se necessário abordar alguns conteúdos que terão suma importância para o seu entendimento. Como o tema envolve a adoção e, conseqüentemente, a filiação, o primeiro assunto a se tratar diz respeito às noções gerais de filiação, envolvendo os seus desdobramentos históricos e sua relevância na relação familiar, e também uma breve comparação entre a filiação natural e a filiação civil (adotiva).

1.1 Noções gerais

A entidade familiar é um dos institutos mais antigos da sociedade. Ao longo dos anos, diversas mudanças ocorreram em relação à sua estrutura, pois se trata de uma entidade que varia de acordo com o tempo e o espaço, na medida em que a sociedade vai se modificando, sejam por questões políticas, culturais, éticas, econômicas ou religiosas.

Em se tratando especificamente do direito à filiação, na história, as famílias romanas e canônicas se destacam como fortes influências ao ordenamento jurídico brasileiro. Na Roma Antiga, a relação familiar se baseava no modelo patriarcal. Quem detinha o pátrio poder era a figura masculina representada pelo pai, visto como o chefe da entidade familiar. A mulher e os filhos eram tidos como sujeitos sem direito, pois tinham que obedecer às regras impostas pelo *pater familias* e não pelo regramento jurídico geral¹.

Outra característica presente na família romana é que o vínculo familiar era estabelecido através da religião doméstica. Como uma forma de perpetuar os cultos religiosos e de evitar a extinção da família, entendia-se que era obrigatório ter filhos, para que estes pudessem dar continuidade à adoração aos seus antepassados. Nesta situação, já se observava uma distinção no tratamento entre os filhos, fundamentada na visão patriarcal.

A religião doméstica era passada exclusivamente de homem para homem, não podendo ser repassado para a mulher, enquanto filha. Quando esta fosse pedida em casamento por um jovem de outra família, isto não significaria

¹ SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental - Sob A Perspectiva do Direito À Convivência Familiar**, 1ª edição. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014, p. 27 e 28. Disponível em: <https://app.vlex.com/#WW/search/content_type:4/direito+de+fam%C3%ADlia+hist%C3%B3rico/vid/608419366>. Acessado em: 16 abr. 2017.

apenas mudar de casa, como também ela passaria adotar os ritos específicos da religião de seu marido². Além de não poder cultuar aos antepassados de sua família de origem, depois de casar, as filhas não tinham direito de herança sobre os bens que pertenciam ao seu pai. Apenas cabiam aos filhos homens³.

Com relação ao direito canônico, a sua influência sobre o direito de família brasileiro está associada a ideia de que o único meio para se constituir uma família seria através do casamento. Por esse motivo, os canonistas defendiam que o casamento jamais poderia ser dissolvido, pois o matrimônio representava uma união realizada por Deus.

Seguindo as premissas do direito romano e do direito canônico, foi elaborado o Código Civil de 1916, que tratou de manter as dimensões de família já existentes: patriarcal, matrimonializada, hierarquizada e transpessoal⁴. Para que fosse constituída uma família, o CC/16 estabelecia como exigência o matrimônio e a consanguinidade.

Por ser considerado um sacramento de tamanha importância, o que não tivesse ligação ao casamento era rejeitado pela sociedade. Em se tratando da filiação, era notável a distinção em relação ao tratamento entre os filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos. Devido ao vínculo existente entre os pais, era realizada uma covarde e discriminatória classificação dos filhos, o que provocava uma discrepância entre o jurídico e o social⁵.

Apesar de todas as regras determinadas pelo o CC/16, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 ficou perceptível que a sociedade estava mudando sua visão sobre a família e que era necessário adaptar as leis que a regulava. Desse modo, na CF/88, verifica-se expressivas mudanças quanto às normas do âmbito do direito de família, que levaram à repersonalização das relações de família. A primeira delas remete-se aos princípios da dignidade humana e da

² SHINMI, Adriana Teodoro. **Da paternidade socioafetiva: o reconhecimento do valor jurídico do afeto como instrumento para a concretização da dignidade da pessoa humana**, p. 17. Disponível em: <<http://eprints.c3s.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31471/1502%20ADRIANA%20TEODORO%20SHINMI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acessado em: 16 abr. 2017.

³ COULANGES, Numa Denis Fustel de *apud* BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**, p. 207. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf>. Acessado: 23 abr. 2017.

⁴ SHINMI, Adriana Teodoro. **Da paternidade socioafetiva: o reconhecimento do valor jurídico do afeto como instrumento para a concretização da dignidade da pessoa humana**, p. 18. Disponível em: <<http://eprints.c3s.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31471/1502%20ADRIANA%20TEODORO%20SHINMI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acessado em: 16 abr. 2017.

⁵ Idem, p. 21.

igualdade. Antes, o sistema normativo se pautava em garantir o patrimônio do indivíduo. Com a nova Carta Magna, o foco passa a ser o resguardo da dignidade da pessoa humana. O que era voltado ao binômio individual/patrimonial é substituído para o coletivo/social⁶.

Outra característica marcante da CF/88 é a igualdade. No tocante a filiação, a igualdade se manifesta de duas formas. Uma delas é a igualdade entre pais e filhos. Anteriormente, a educação dos filhos se baseava em atos que tendiam ao autoritarismo, havendo uma hierarquia absoluta. Atualmente, as relações entre pais e filhos inclinam-se para uma relação de diálogo.

Além da igualdade entre pais e filhos, observa-se também um tratamento igualitário entres os próprios filhos. De acordo com o art. 227, §6º da CF/88, os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. A partir disso, depreende-se que a filiação passa ter um conceito único, não havendo mais classificações sobre a referida relação de parentesco⁷.

Ainda sobre a CF/88, outra inovação aderida é quanto à aplicação da Doutrina da Proteção Integral. No CC/16, o filho participava de uma relação de sobreposição dos interesses do *pater familias* a seus interesses. A partir da CF/88, o entendimento que se adotou foi de que os menores passariam a gozar de proteção especial do Estado, da família e da sociedade, estando seus interesses em posição de preferência frente aos demais sujeitos. Esse tratamento diferenciado se deu sob a justificativa de que os menores ainda não tinham sua personalidade formada e, portanto, não seriam capazes de exercer a plenitude da liberdade com responsabilidade⁸.

Após a CF/88, em 2002, entrou em vigor o novo Código Civil. Neste Código, houve uma adequação das regras já definidas pela Carta Magna, das quais, a mais significativa foi sobre a constituição da família. Em épocas anteriores, para se

⁶ SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental - Sob A Perspectiva do Direito À Convivência Familiar**, 1ª edição. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014, p. 55 e 56. Disponível em: <https://app.vlex.com/#WW/search/content_type:4/direito+de+fam%C3%ADlia+hist%C3%B3rico/vid/608419366>. Acessado em: 16 abr. 2017.

⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias / Paulo Lôbo**. 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. – (Direito Civil), p. 198.

⁸ TEIXEIRA, Sá e *apud* BELTRÃO, Taciana Cahu. **(Re)pensando a filiação: uma contribuição do pragmatismo ao direito civil**. Revista Gênero & Direito (1), 2014, p. 112 e 113. Disponível em: <https://app.vlex.com/#WW/search/*/direito+a+filia%C3%A7%C3%A3o/vid/525829790>. Acessado em: 24 abr. 2017.

fundar uma família, era preciso a realização do casamento e a presença do laço sanguíneo. Entretanto, foi observado que a sociedade estava mudando profundamente e que tais critérios não podiam mais servir como parâmetro. Posto isto, estabeleceu-se a afetividade como elemento fundamental para a caracterização da família.

Anteriormente, tinha-se a visão de que a finalidade da família era a produção e a procriação. No entanto, com o CC/02, o intuito das relações familiares tornou a ser a união de pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando um comprometimento mútuo⁹. Como reflexo deste entendimento, transformações ocorreram com relação ao estado de filiação.

A paternidade/maternidade jurídica não é mais determinada pela verdade biológica, mas, sim, pelo afeto construído entre duas pessoas que compartilham o sentimento de pai/mãe e filho, por meio da convivência. Assim, a filiação deixa de ser revelada apenas pela descendência, para ser desenvolvida através de um comportamento que expende cuidados, carinho e tratamento, seja em público ou na intimidade do lar, com o afeto verdadeiramente paternal/maternal, constituindo um vínculo que extrapola o laço biológico, compondo a base da paternidade/maternidade¹⁰.

Diante do que foi exposto, sob a nova ótica apresentada, compreende-se que a filiação é uma relação de parentesco resultante da convivência familiar e da afetividade, estabelecida entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga¹¹. Tal relação será necessariamente socioafetiva, podendo ser biológica e não biológica. Caso seja não biológica, terá como hipóteses a posse do estado de filiação, a filiação derivada de inseminação artificial heteróloga e a filiação civil (adotiva), que serão retratadas no próximo tópico.

⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo *apud* SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental - Sob A Perspectiva do Direito À Convivência Familiar**, 1ª edição. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014, p. 40. Disponível em: <https://app.vlex.com/#WW/search/content_type:4/direito+de+fam%C3%ADlia+hist%C3%B3rico/vid/608419366>. Acessado em: 16 abr. 2017.

¹⁰ SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A família afetiva – O afeto como formador de família**, p. 09. Disponível em: <<http://promovebh.com.br/revistadedireito/art/a19.pdf>>. Acessado em: 26 abr. 2017.

¹¹ LÓBO, Paulo. **Direito Civil: famílias / Paulo Lôbo**. 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. – (Direito Civil), p. 198.

1.2 Da filiação biológica e não biológica

A filiação é uma relação jurídica em que se tem presente um vínculo entre pais e filhos, desenvolvido a partir da afetividade e da convivência. Tal relação pode ser gerada por meio de um vínculo sanguíneo ou de outra origem legal. No âmbito jurídico, as mencionadas hipóteses de filiação se dividem em biológica e não biológica.

Sobre a filiação biológica, entende-se que é aquela constituída através da consanguinidade. Ou seja, a relação se forma mediante o laço sanguíneo entre pais e filhos. Já a filiação não biológica, como o próprio nome já diz, trata-se da filiação em que não há origem genética, mas é construída pelo afeto, pela convivência, pelo nascimento emocional e psicológico do filho que enxerga naqueles com quem convive e recebe afeto como seus verdadeiros pais¹². De acordo com a legislação, este tipo de filiação se demonstra através da posse de estado de filiação, da inseminação artificial heteróloga e da adoção.

A posse de estado de filiação se refere à situação fática na qual uma pessoa desfruta do *status* de filho em relação a outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder à realidade legal. Para que seja constituída, é preciso esta relação ocorra de forma contínua e notória¹³. A depender do caso concreto, pode-se exigir prova por escrito ou presunções resultantes de fatos. No entanto, o Código Civil não estabelece nenhuma espécie de presunção ou de duração para que seja constatado o estado de filiação¹⁴.

No que se refere à inseminação artificial heteróloga, esta ocorre quando é utilizado o sêmen de outro homem – geralmente, um dador anônimo -, e não o do marido, para a fecundação do óvulo da mulher¹⁵. Para que ocorra o procedimento, é indispensável que haja o consentimento do marido. Esta exigência é feita porque será ele quem irá assumir a figura do pai socioafetivo, devendo cumprir as funções inerentes aos pais e jamais impugnar a paternidade, tendo em

¹² CARVALHO, Dimas Messias de. **Filiação jurídica: biológica e socioafetiva**. Disponível em: <www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/21039>. Acessado em: 26 abr. 2017.

¹³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias / Paulo Lôbo**. 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. – (Direito Civil), p. 216.

¹⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. R. CEJ, Brasília, n° 23, out/dez. 2004, p. 49. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>. Acessado em: 24 abr. 2017.

¹⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias / Paulo Lôbo**. 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. – (Direito Civil), p. 205.

vista o fato de não ser admitida a investigação de paternidade, em casos que envolvam dadores anônimos.

Por último, tem-se a filiação adotiva, a qual se compreende como um ato jurídico em que uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim¹⁶. Assim como as demais hipóteses de filiação, a adoção também tem a afetividade e a convivência familiar como base para a construção da relação.

Vale ressaltar que a adoção não se trata de uma prática comum, no que diz respeito a um indivíduo poder fazer quando bem entender. Na verdade, esta espécie de filiação é considerada uma medida excepcional, podendo apenas ser acolhida quando forem esgotadas todas as tentativas de manter a criança sob os cuidados de sua família de origem.

Após a exposição do que se trata a filiação e suas espécies, no capítulo a seguir será abordada de forma mais específica a filiação adotiva, mostrando-se seus aspectos históricos e procedimentais.

¹⁶ BORGES, Gabriella Carvalho. **Os tipos de filiação no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56161/os-tipos-de-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acessado em: 27 abr. 2017.

2. DA ADOÇÃO

2.1 Breve histórico

Ao contrário do que se imagina, a filiação adotiva não é um instituto tão recente. De acordo com escrituras bíblicas, durante aquele período, já haviam casos de adoção. Como exemplo, tem-se o registro da história de Moisés, que foi adotado pela filha do faraó, após a mesma tê-lo encontrado em um cesto à beira do rio. Como tentativa de manter o filho vivo, a mãe biológica de Moisés o abandonou porque o faraó havia determinado que todas as crianças israelitas do sexo masculino deveriam ser mortas ao nascer¹⁷.

Em outras fases históricas, também se tem a presença da adoção, porém, nem sempre a sua finalidade foi a mesma. É o caso da época da Roma Antiga, em que o intuito da adoção era que não houvesse a extinção da família. Para assegurar a perpetuidade do culto aos antepassados, alguns casais, que não podiam ter filhos, utilizavam-se da filiação adotiva.

Com relação ao ordenamento jurídico brasileiro, enquanto o CC/16 esteve em vigência, a filiação adotiva tinha caráter assistencial, sendo considerada um meio de salvação para o adotado, pois entendia-se que haveria uma melhora na sua condição econômica e moral¹⁸. Como requisito para ser adotante, era necessário ser maior de 50 anos, não ter filhos e ser 18 anos mais velho que o adotando. No entanto, com a Lei nº 3.133/1957, houve mudanças, das quais a idade mínima para ser adotante foi alterada para 30 anos, pessoas que já tivessem filhos poderiam adotar e a diferença entre adotante e adotado deveria ser de 16 anos, no mínimo. Além disso, na antiga legislação civil, a adoção poderia ser revogada e não se perdia o vínculo com a família biológica, como também se observava um tratamento discriminatório entre os filhos naturais e os filhos adotivos. Tal tratamento era de um modo que os filhos adotivos não possuíam direitos sucessórios, por exemplo.

¹⁷ DUTRA, Elsa. MAUX, Ana Andréa Barbosa. **A adoção no Brasil: algumas reflexões**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812010000200005#mailfim>. Acessado em: 27 abr. 2017.

¹⁸ MALTEZ, Maria de Fátima Monte. PIERSON, Lia Cristina Campos. SAAD, Martha Solange Scherer. **Adoção Intuitu Personae – O equilíbrio entre razão e emoção no melhor interesse da criança e do adolescente**, p. 02. Disponível em: <https://app.vlex.com/#WW/search/*/ado%C3%A7%C3%A3o/p3/vid/589182178>. Acessado em 27 abr. 2017.

Posteriormente, houve Lei nº 4.655/1965 (Lei da Legitimação Adotiva), a qual era aplicada aos menores em estado irregular por infração, maus tratos ou abandono, tendo como o objetivo igualar os direitos do adotado aos dos demais filhos do adotante¹⁹. Em 1979, entrou em vigor a Lei nº 6.697 (Código de Menores), o qual determinou a divisão do instituto da adoção em duas espécies. A adoção simples, em que consistia quando um menor de 18 anos em situação irregular convivia com a família adotiva, mas não perdia o contato com a família biológica; e, a adoção plena, em que se tinha o afastamento do adotado da sua família de origem, tendo caráter irrevogável²⁰.

A Constituição Federal de 1988 além de determinar o tratamento igualitário entre os filhos, independentemente da sua origem, admitiu também a ideia do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, que passou a considerar estes como os principais interessados no processo de adoção. Poucos anos depois, surgiu a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que estabeleceu os procedimentos necessários para a adoção, inclusive criando a fase de habilitação para pretendentes à adoção e a lista de adotantes e de crianças disponíveis²¹. Também foi definido que a adoção tornar-se-ia irrevogável.

Em 2002, com o novo Código Civil, foi instituída a adoção plena como única espécie de adoção, devendo ser sujeita à decisão judicial e aplicada da mesma forma para todos os adotandos, independentemente da idade. Por último, houve a Lei nº 12.010/2009, conhecida como a Lei Nacional de Adoção, a qual determinou expressamente que o ECA regularia os casos de adoção envolvendo crianças e adolescentes, porém, seus princípios também seriam aplicados à adoção dos maiores de idades, ordenado pelo Código Civil.

2.2 Noções gerais

Após ter passado por todas estas mudanças ao longo do tempo, atualmente, entende-se a adoção como o ato de colocar a criança ou o adolescente em família substituta, seja quando não houver as condições de bem-estar

¹⁹ COELHO, Bruna Fernandes. **Adoção à luz do Código Civil de 1916**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9266>. Acessado em: 30 abr. 2017.

²⁰ CARVALHO, Beatriz Girão Enes Carvalho. MESQUITA, Danielisson Paulo de. SILVA, Luana Andrade. **Investigando o processo de adoção no Brasil e o perfil dos adotantes**. Revista de Ciências, Volume 44, Número 1, Abril de 2010, p. 192 e 193. Disponível em: <https://app.vlex.com/#WW/search*/ado%C3%A7%C3%A3o/p5/vid/221133335>. Acessado em: 28 abr. 2017.

²¹ OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção no contexto histórico**, p. 34. Disponível em: <https://app.vlex.com/#WW/search*/ado%C3%A7%C3%A3o/p2/vid/595094046>. Acessado em: 28 abr. 2017.

necessárias para mantê-lo em sua família natural ou extensa ou quando houver manifestação livre de vontade dos pais biológicos²².

A primeira hipótese diz respeito a perda do poder familiar. Segundo dispõe o art. 1.638 do CC/2002, as causas para que haja a destituição são as seguintes: castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; e, incidir, reiteradamente, em abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos.

Sobre a entrega para adoção por vontade dos pais, a renúncia não pode ocorrer de forma livre por eles. É necessário comparecer à uma Vara da Infância e da Juventude do local e reduzir a termo o consentimento, perante o juiz, pois se trata de um direito personalíssimo e exclusivo, que não pode ser suprido por decisão judicial²³.

Uma vez consolidada a adoção, alguns efeitos jurídicos são desencadeados. O primeiro deles é a dissolução de qualquer relação entre os filhos adotivos e seus pais biológicos. A família biológica deixa totalmente de ter vínculo com a criança ou o adolescente adotado, não sendo mais considerados parentes. Além da dissolução da relação, há também a transferência definitiva do poder familiar.

Outra consequência é que os filhos que forem adotados terão os mesmos direitos e deveres, como um filho natural possui. Dentre tais direitos, tem-se o uso do sobrenome do adotante pelo adotado e os direitos sucessórios. Sobre a relação de parentesco entre os adotantes e os adotados, os parentes daqueles, sejam ascendentes ou descendentes, serão também parentes destes. Já o inverso não ocorre, tendo em vista não há qualquer relação do adotado com seus parentes originários. Por fim, tendo transitado em julgado a sentença que determinou a adoção, a inscrição no registro de nascimento já pode ser realizada e a filiação passa a ser irrevogável, não podendo ser extinta por nenhuma das partes²⁴.

²² FABRETTI, Fernanda Massad de Aguiar; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Adoção: aspectos práticos**, p. 03. Disponível em: <https://app.vlex.com/#WW/search/*/ado%C3%A7%C3%A3o/vid/589182170>. Acessado em: 28 abr. 2017.

²³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias / Paulo Lôbo**. 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. – (Direito Civil), p. 254.

²⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias / Paulo Lôbo**. 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. – (Direito Civil), p. 262 e 263.

2.3 Do adotante

Conforme dispõe o art. 226, §7º da CF/88, fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é percebido como uma livre decisão do casal. Desta forma, compreende-se que os pais têm a liberdade para escolher como se dará a organização da sua família, não podendo o Estado estabelecer limites. No caso da adoção, para que se exerça o direito à paternidade ou maternidade, não basta apenas a manifestação de vontade. É preciso também que sejam preenchidos os requisitos dispostos na lei.

Como condições para ter legitimidade para adotar, exige-se que o interessado: seja civilmente capaz; possua idade a partir de 18 anos; no mínimo, tenha uma diferença de idade de 16 anos em relação ao adotando; e, comprove a estabilidade da família. Além dessas imposições, outra regra aplicada é a de que os ascendentes, descendentes e irmãos do adotando não podem o adotar, pois, estes configuram como sucessores naturais de guarda, a depender do caso concreto. Já em relação os parentes colaterais, estes são aptos para adotar um outro familiar. Em situação de um dos cônjuges desejar adotar sozinho uma criança ou adolescente, deverá haver o consentimento do outro cônjuge tanto para a adoção quanto para o adotado morar na residência do casal.

Por trás do desejo de adotar, há sempre um motivo que impulsionou o adotante a recorrer a este instituto para vivenciar a paternidade ou a maternidade. Dentre as razões, pode-se mencionar:

A esterilidade de um ou ambos os pais; a morte anterior de um filho; o desejo de ter filhos, quando já se passou da idade em que é possível biologicamente; as ideias filantrópicas; o contato com uma criança que desperta o desejo de maternidade ou paternidade; o parentesco com os pais biológicos que não possuem condições de cuidar da criança; o anseio de ser pais, por parte de homens e mulheres que não possuem um parceiro amoroso; o desejo de ter filhos sem ter de passar por um processo de gravidez, por medo deste processo ou até por razões estéticas; o desejo de ter uma companhia na velhice; o medo da solidão; o preenchimento de um vazio existencial; a tentativa de salvar um casamento; e, a possibilidade de escolher o sexo da criança²⁵.

²⁵ AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller. **Famílias adotivas: identidade e diferença**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 11, n. 2, mai./ago. 2006, p. 287 e 288. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v11n2/v11n2a06.pdf>>. Acessado em: 24 abr. 2017.

Uma problemática que envolve os pais adotivos é com relação a idealização do filho. Assim como na filiação natural, expectativas são criadas em torno da criança que está por vir. Ocorre que, muitas vezes, quando o comportamento do filho adotivo não corresponde à idealização dos pais, isto pode gerar causas para que a adoção não seja finalizada.

2.4 Do adotado

Quando uma criança é abandonada pela família biológica ou sofre ameaça ou violação a qualquer um de seus direitos fundamentais – como, por exemplo, pobreza extrema, violência física ou sexual e uso de álcool e drogas -, inicialmente, a medida protetiva a ser tomada pelo Poder Público será o seu encaminhamento a uma instituição de acolhimento.

Enquanto a criança ou adolescente estiver sob os cuidados da instituição, esta terá como função zelar e proteger a criança, buscando que seja resolvida a sua situação jurídica, por meio de iniciativas judiciais. Segundo a Lei nº 12.010/2009, o prazo para que a situação seja definida é de até dois anos, sendo reavaliada a cada 6 meses por autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe multidisciplinar.

A depender da situação jurídica da criança a ser decidida, as possibilidades são: o retorno à família biológica ou a inserção em uma família substituta. Conforme a Nova Lei de Adoção, a prioridade para a reintegração da criança à uma família será para a família biológica. Porém, caso seja concluído que as chances de retorno para aquela família são mínimas, ocorrerá a destituição do poder familiar e, posteriormente, será feita a inscrição da criança no Cadastro Nacional de Adoção. Do ponto de vista de Maria Berenice Dias, a preferência dada aos pais biológicos só veio a dificultar o processo de adoção, pois contraria um dos principais objetivos da Nova Lei, que é reduzir o tempo de permanência das crianças e adolescentes em instituições²⁶.

Dentre as mudanças mais relevantes que envolvem a criança e adolescente que estejam aptos para a adoção, há o princípio do Melhor Interesse da Criança e Adolescente. Antes da CF/88, o adotante era quem tinha o poder de

²⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Família**. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 499.

escolher a criança. Hoje em dia, a família escolhida será aquela que melhor se adequa às necessidades da criança.

2.5 Do processo de adoção

De acordo com dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, atualmente, o Cadastro Nacional de Adoção possui mais de sete mil crianças aptas para serem adotadas e cerca de 38 mil pretendentes habilitados²⁷. Apesar da expressiva quantidade de possíveis adotantes, que poderia erradicar o número de crianças em situação de acolhimento institucional, muitos infantes se encontram em abrigos, assim como a duração do processo de adoção ainda é considerada longa. Esta demora tem três principais motivos: a destituição do poder familiar, a escolha dos pais com relação ao perfil do adotando e a burocracia legal, juntamente com a falta de recursos humanos.

Para que uma criança seja inscrita no Cadastro Nacional de Adoção, é essencial que tenha ocorrido a perda do poder familiar pela família biológica. Ocorre que, conforme preceitua a Lei nº 12.010/2009, a preferência para que a criança retorne ao convívio familiar será dada à família biológica, pois, entende-se que deve ser mantido o vínculo entre as duas. Por se buscar todas as providências para que haja a reintegração familiar, o processo de destituição torna-se extenso, levando o processo de adoção a ser também, consequentemente.

Outro motivo está ligado à escolha do perfil dos adotandos pelos pais. No processo de adoção, um dos primeiros caminhos para que seja certificada a habilitação do pretendente é a realização da entrevista técnica. Neste encontro, os pretendentes irão descrever o perfil da criança que desejam. No Brasil, a grande maioria ainda tem uma predileção para escolher crianças do sexo feminino, de cor branca e com idade de até três anos. Em contraposição, o número de crianças mais velhas e de cor parda disponíveis para uma família substituta é bem maior. Assim, nota-se que, quanto mais restrições se faça e a maioria dos pretendentes opte pelo mesmo perfil, o processo de adoção acabará tornando-se mais duradouro, porém, se as escolhas forem mais abrangentes, mais rapidamente se dará a adoção.

Além das razões comentadas, há também a questão da carência das equipes interdisciplinares. Na maioria dos casos de adoção – se não em todos -,

²⁷ **CNJ: Cadastro Nacional de Adoção.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acessado em: 27 abr. 2017.

tem-se a necessidade de haver profissionais de outras áreas para que seja feito um acompanhamento. No entanto, observa-se nas Varas certa deficiência em relação à estrutura e aos recursos humanos. Como consequência disto, o processo acaba-se prolongando, pois, a depender da situação, não será possível a ação ocorrer de forma contínua, pela ausência de um serviço que é essencial para a consolidação da adoção.

Ao analisar o processo de adoção, verifica-se que este se divide em duas fases: a de habilitação dos que pretendem adotar e a do acolhimento da criança ou adolescente pela guarda provisória, para tornar-se definitiva após o deferimento da adoção por meio de sentença judicial.

Inicialmente, aquele que pretenda adotar deve comparecer à uma Vara da Infância e da Juventude para demonstrar o seu interesse e verificar a sua aptidão. Uma vez esta constatada, será dada a entrada para o pedido de inscrição para a adoção. Com o deferimento do pedido, o nome do adotante será inscrito no cadastro local e nacional de adoção.

O próximo passo a ser feito é a realização do curso psicossocial e jurídico juntamente com a avaliação psicossocial, por meio de entrevistas e visitas domiciliares da equipe técnica interprofissional. É neste período em que é feita a entrevista técnica, que o adotante irá definir as características do perfil da criança desejada²⁸.

Após a avaliação, o resultado é encaminhado ao Ministério Público e ao Juiz da Vara de Infância. Com base no laudo da equipe técnica da Vara e no parecer do Ministério Público, o juiz dará a sentença deferindo a inscrição do pretendente para o cadastro e, a partir desse momento, aguarda-se aparecer uma criança com o perfil compatível ao fixado pelo pretendente durante a entrevista técnica²⁹.

Quando aparecer uma criança compatível com as características ditas na entrevista técnica, será comunicado aos pretendentes e, caso eles se interessem por ela, serão apresentados um ao outro. Após a realização do encontro, se houver idade para tanto, a criança será entrevistada, para dizer se deseja continuar ou não com o processo. Caso o interesse seja recíproco, será iniciado o estágio de

²⁸ CNJ: **Passo-a-passo da adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>>. Acessado em: 27 abr. 2017.

²⁹ CNJ: **Passo-a-passo da adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>>. Acessado em: 27 abr. 2017.

convivência, que tem por finalidade fazer com que a criança e o pretendente se conheçam melhor e comece a ser construído o afeto entre eles³⁰.

Com o estágio de convivência ocorrendo em sua normalidade, o pretendente ajuíza a ação de adoção. Após o ajuizamento, é dado ao pretendente o direito da guarda provisória da criança, válido até o processo ser concluído. Próximo ao final do processo, a equipe interprofissional apresenta mais uma avaliação. Fundada nesta avaliação, o juiz profere a sentença de adoção e determina que seja feito um novo registro de nascimento, constando os dados da nova família³¹. Com a sentença proferida, a adoção a partir deste momento torna-se irrenunciável.

³⁰ **CNJ: Passo-a-passo da adoção.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passa-a-passo-da-adocao>>. Acessado em: 27 abr. 2017.

³¹ **CNJ: Passo-a-passo da adoção.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passa-a-passo-da-adocao>>. Acessado em: 27 abr. 2017.

3. DA DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS ADOTADAS

De acordo com o art. 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, havendo a finalização do processo de adoção, se terá a irrevogabilidade como um de seus efeitos jurídicos. Assim, ao ser publicada a sentença constitutiva que defere a adoção, não se tem mais como desistir do pleito. Tal consequência transmite ao processo de adoção a segurança jurídica necessária para a construção do vínculo familiar, buscando atender os interesses de ambas as partes³².

Apesar da adoção possuir caráter irrevogável após a sua efetivação, há casos em que os pais demonstram a falta de interesse em continuar com a criança ou adolescente e as devolvem à Justiça. Esta situação levanta a seguinte discussão: o que é mais prejudicial para criança: permanecer em um lar hostil, onde não é aceita e amada ou ser devolvida e sofrer mais um abandono?

Na primeira hipótese, verifica-se a possibilidade de haver uma contradição quanto à finalidade da adoção. O principal intuito da filiação adotiva é oferecer à criança e ao adolescente um ambiente favorável ao seu desenvolvimento, de modo que seja assegurado o direito à uma família. No entanto, se a criança continua em um lar com pessoas que não desejam a sua presença, é certo que a relação estabelecida entre elas não será como a de uma família e que, conseqüentemente, este contato causará traumas ao menor, fugindo totalmente do objetivo da adoção. No caso de haver a desistência da adoção, tem-se a figura do duplo abandono (da família biológica e da família adotiva), que também ocasionará prejuízos à criança, fazendo-a a reviver o trauma do abandono outrora sofrido, pelos seus pais biológicos.

Mesmo se tratando de uma violação à legislação, os juízes se sentem obrigados a aceitar a devolução, pois, se criança permanecer na família, há a possibilidade de sofrer maus tratos e discriminação. Com o retorno à instituição de acolhimento, é garantida a ela a integridade da saúde, tanto física como mental, seguindo os preceitos do Princípio da Proteção Integral da criança.

Havendo a devolução ou não, a questão é que a referida atitude não deveria ser cogitada pelos pais, uma vez que, sendo consolidada a adoção, o

³² CASTRO, Carolina Grillo Domingues de. **Devolução na Adoção: a inexistência de limite para o abandono**, p. 06. Disponível em: <<http://vlex.com/vid/devolucao-na-adocao-inexistencia-589182182>>. Acessado em: 28 abr. 2017.

tratamento legal dado aos filhos biológicos é mesmo com relação aos filhos adotivos. Ou seja, é considerado como indestrutível. No entanto, quando se tem problemas de adaptação com os filhos adotivos, a solução que se dá é a de devolvê-los, enquanto que com filhos biológicos nem se pondera a devolução, porque os pais os entendem como “seus”³³. Para Reinaldo Torres de Carvalho, o entendimento que se tem é de que, se não existe devolução de filho biológico, também não há devolução de filho adotivo, pois os dois são tidos como iguais³⁴.

Apesar da ordem jurídica brasileira não autorizar a desistência da adoção após a concretização do processo, é permitido que esta ocorra durante o estágio de convivência. Tal comportamento é admitido, por entender-se que este período tem como objetivo justamente fazer com que os adotantes e o infante se conheçam e demonstrem o desejo de ficar juntos, para constituir uma família. Ao contrário de quando há efetivação da adoção, em que se deve ter a certeza da afetividade construída entre as partes.

Com isso, apresentadas as breves acepções com relação à devolução das crianças adotadas, nos tópicos seguintes se explanará os motivos que levam os pais adotivos tomarem essa atitude e os danos causados a todos os envolvidos nessa relação, especialmente à criança.

3.1 Motivos alegados para a devolução

Para que um processo de adoção seja considerado como bem-sucedido, não basta apenas que o juiz profira a sentença, deferindo a ida do menor para uma família substituta. O modo como será estabelecida a dinâmica familiar também terá relevância, pois, será o momento em que os laços afetivos irão se firmar ainda mais.

Contudo, há casos de adoção em que, ao começar a demonstrar conflitos familiares, estes se transformam em motivos para os pais cogitarem a devolução dos filhos à uma instituição de acolhimento. Em razão disso, torna-se necessário fazer uma análise desses motivos, para saber se eles possuem

³³ RIEDE, J. E.; SARTORI, G. L. Z. **Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes**, p. 152. Disponível em: <http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_354.pdf>. Acessado em: 05 mai. 2017.

³⁴ Jornal Nacional. **Os desafios e as emoções da adaptação. Mas e quando a adoção não dá certo?** Disponível em: <<http://especiais.g1.globo.com/jornal-nacional/2017/adocao/>>. Acessado em: 26 abr. 2017.

embasamento ou não, pois, qualquer decisão que seja tomada, irá refletir no desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente devolvido.

A partir do momento em que se cria o desejo de conceber um filho, o primeiro caminho que se busca é a via biológica, por se entender que, pela ordem natural da vida, a procriação é algo inerente a todo ser vivo. Entretanto, há pessoas que têm dificuldade ou impossibilidade de gerar filhos. Esta inviabilidade acaba ocasionando tamanhas frustrações para essas pessoas, pois, cria-se o pensamento de que sem filhos, a vida ficaria sem sentido. Diante dessa circunstância, a adoção se demonstra como uma solução para que os que queiram ter filhos, pois terão a chance de realizar o desejo de ser pai ou mãe.

Outro motivo que faz as pessoas quererem adotar é verem nesta atitude uma expressão de sua bondade. Ao protegerem uma criança que tenha sido abandonada pelos pais biológicos e acolhida por uma instituição, os adotantes creem que estejam promovendo um ato de caridade, pois estariam se solidarizando com aquelas que possuem uma realidade marginalizada, em decorrência do abandono sofrido e dos resultantes conflitos psicológicos.

Em qualquer relação afetiva que se esteja em construção, é normal que as pessoas envolvidas criem expectativas uma sobre as outras. No entanto, tratando-se especialmente dos dois motivos elencados, que colaboram pela busca à adoção, a idealização pode dificultar a aproximação entre os pais e os filhos.

No caso da adoção em razão da infertilidade, antes dos pais entrarem no processo de adoção, a descoberta da impossibilidade de ter filhos causa a eles um grande desapontamento consigo mesmos, por acharem que não poderão constituir uma família no modelo pretendido. Quando resolvem adotar, novas expectativas são criadas em torno do filho, de modo que, caso eles venham a apresentar traumas ou convivências turbulentas, ou mesmo problemas de saúde, os pais acabam não aceitando este comportamento ou situação, considerando-se como justificativa para que as crianças sejam devolvidas à adoção.

Nessa situação, a psicóloga e psicanalista Luiza de Assis Moura Ghirardi afirma que:

A adoção de uma criança, forma simbólica de legitimação da filiação, é um projeto narcísico por excelência, uma vez que todo projeto ligado à filiação é do âmbito do narcisismo, seja ela biológica ou adotiva. Os pais depositam nos filhos as suas aspirações, frustrações e renúncias e, também, o que aspiram como ideal. Um filho implica a possibilidade de transcendência,

além de ser o representante da sobrevivência dos ideais coletivos e do grupo social histórico de sua época, ideais estes projetados no futuro (SIGAL, 2002). Quando a infertilidade do casal adotante não está bem resolvida emocionalmente, sobre a criança adotiva poderá ficar projetada a sombra daquele filho sonhado não obtido. Ela poderá carregar a missão de obturar os sinais que levariam seus pais a reconhecerem os sentimentos ligados à frustração gerada pela impossibilidade de procriar³⁵.

A partir disso, depreende-se que, nos casos de adoção que tenham como fundamento a infertilidade, é preciso que os pais, antes iniciarem o processo de adoção, tenham superado a decepção de não poder gerar filhos. Uma vez havendo afastada esta questão, as expectativas sobre o filho adotivo serão mínimas, facilitando o relacionamento entre o adotante e o adotado.

Com relação a adoção feita baseada no sentimento de altruísmo, a idealização dos filhos também se faz presente. Por acharem que estão fazendo um ato de bondade, os pais acabam esperando do filho uma bondade recíproca, além da eterna gratidão por eles terem o adotado e tirado daquela situação. Todavia, quando ocorre algum comportamento do adotado que não seja condizente com a bondade e agradecimento aguardados, a saída que se encontra pelos pais é a devolução da criança.

Em crítica a esse cenário, Carolina de Castro defende que:

Qualquer adoção não pode basear-se apenas no sentimento de altruísmo. A criança que já sofreu abandono deve encontrar na família substitua um lugar para si sem que tenha de fazer prova de seu agradecimento em relação à adoção; podendo, por vezes, como qualquer outra criança, expressar raiva, agressividade. O problema recai, mais uma vez, na constante idealização daquela criança retirada de um ambiente marginalizado, e que por isso deveria demonstrar seu agradecimento, enquanto na verdade estes pais deveriam lhes proporcionar um desenvolvimento saudável, sem cobranças alheias àquelas que fariam, por exemplo, a seus filhos biológicos³⁶.

Diante das situações expostas, conclui-se que, nos casos em que a filiação é formada através da adoção, é preciso que os adotantes tenham a consciência de que, além dos momentos bons, muitas vezes também irão ocorrer situações difíceis entre eles e os adotados, em que terão que agir toda maturidade e paciência, para solucioná-los.

³⁵ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar**. Disponível em: <http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=3988>. Acessado em: 06 mai. 2017.

³⁶ CASTRO, Carolina Grillo Domingues de. **Devolução na Adoção: a inexistência de limite para o abandono**, p. 05. Disponível em: <<http://vlex.com/vid/devolucao-na-adocao-inexistencia-589182182>>. Acessado em: 28 abr. 2017.

Como toda relação afetiva, haverá uma fase de adaptação das duas partes. Não é porque a adoção foi concedida, que os filhos já irão enxergar os adotantes como pais e a nova casa como o seu lar. Assim como, os pais também precisarão de um tempo para se adequar à nova rotina e ao modo como levará a diante a relação com os filhos.

Com base nisto, cumpre observar que, em se tratando de adoção, por mais que seja uma escolha feita pelos pais por terem um filho, tal escolha não dá o direito a eles de desistir da filiação a qualquer tempo e por qualquer motivo. É preciso ter a ciência de que, assim como um filho biológico, um filho adotivo não pode ser tratado como uma experiência ou como uma filiação temporária. Ao decidir pela adoção e esta for efetivada, a relação de pai e filho é considerada como eterna, podendo jamais ser quebrada, exceto em casos extremos.

3.2 Danos decorrentes da devolução (danos à criança, à família – adotantes e filhos biológicos dos adotantes -, dano social)

A desistência da adoção, após a conclusão do processo, provoca diversos danos. Tais danos atingem principalmente as crianças, acarretando desde consequências psicológicas a sociais. Porém, a devolução não traz impactos apenas ao menor. Por se tratar da construção de uma relação, os danos também são sentidos pela família adotiva e pela sociedade.

Tratando-se da criança, percebe-se que ocorre mais um trauma causado pelo abandono. Ao ser colocado para adoção, o infante tem consigo a decepção de ter sido rejeitado pela família biológica. No momento em que é adotado, expectativas são criadas em torno da nova família. Contudo, quando esta decide por devolvê-lo, o sentimento de rejeição volta à tona novamente e, pode-se dizer, de forma mais acentuada, pois se concerne de rejeição somada à uma rejeição anterior. Assim, cria-se na criança a ideia de que deve haver algo de errado com ela, por não ser aceita por nenhuma família. É como se funcionasse como uma bomba para a sua autoestima, sendo melhor que ela nunca seja adotada a ser adotada e devolvida³⁷.

³⁷ TIBA, Içami *apud* ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Crianças "desenvolvidas": Os "filhos de fato" também têm direito? (Reflexões sobre a "adoção à brasileira", guardas de fato ou de direito malsucedidas)**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, II, n. 7, nov 2001. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5541>. Acessado em: 05 mai. 2017.

Há casos em que, após ser devolvido, o menor permanece na instituição de acolhimento até completar a maioridade. Em outros, uma nova família o adota e o processo de adoção é concretizado. No entanto, independentemente de ser adotado novamente ou não, o trauma se mantém e pode se manifestar de diversas formas.

Conforme relato contido em recente reportagem, os pais adotivos relatam que sua filha, que foi abandonada pelos pais biológicos e por uma outra família substituta, logo depois de chegar ao novo lar, criou uma rotina de levantar de madrugada para ver se os pais estavam no quarto, ficando sentada ao lado da cama, para ter certeza que eles não iriam sair dali, pois, tinha medo de ser abandonada. Além de certificar se os pais estão no quarto, a pequena também não gostava de ficar sozinha e sempre buscava a companhia dos pais, na hora de dormir³⁸. A partir disso, verifica-se que, por mais que a família adotiva tente repassar segurança à criança quanto a relação de paternidade e maternidade, o trauma causado pelo abandono é tão intenso, que pode demonstrar resquícios por um longo tempo.

Outra consequência causada pelo abandono é a dificuldade das crianças em estabelecer relações afetivas e se tornarem agressivas, pois, além de haver o receio de ser rejeitada e sofrer novamente, o seu crescimento tem ocorrido em situação irregular, ou seja, afastada da família. Em razão disso, a sua base de segurança tende a desaparecer, prejudicando a suas relações com os outros e, portanto, o seu desenvolvimento³⁹.

Aliada a todos esses danos, ocorre também a culpabilização da criança pelo fracasso da relação, gerando a ela mais problemas com a autoestima. Os pais ao desistirem da adoção, geralmente, apontam como argumento o mau comportamento dos filhos, dando a entender que eles se esforçaram o máximo para que não fosse necessário chegar a este ponto. Entretanto, a culpabilização jamais pode ser direcionada a criança, tendo em vista que cabe aos pais reconhecerem que não estão preparados para lidar com a individualidade delas.

³⁸ FERNANDES, Letícia; FERREIRA, Paula. **Devolvidas após primeira adoção, crianças superam trauma e vivem felizes com novos pais**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/devolvidas-apos-primeira-adoacao-criancas-superam-trauma-vivem-felizes-com-novos-pais-17131243>>. Acessado em: 30 out. 2015.

³⁹ ALEXANDRE, Diuvani Tomazoni; VIEIRA, Mauro Luís. **Relação de apego entre crianças institucionalizadas que vivem em situação de abrigo**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 9, n. 2, mai./ago. 2004, p. 208. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/pe/v9n2/v9n2a07.pdf>>. Acessado em: 05 mai. 2017.

Com relação ao adotantes, muitas vezes a desistência da adoção também causa danos sobre eles. Ao decidir adotar, os pais são motivados pela forte vontade de constituir uma família, juntamente pela idealização do filho. Na ocasião em que a adoção não dá certo, os pais se sentem frustrados, pois levam a concluir que não possuem capacidade para educar uma criança e que, por causa disso, em nenhum momento poderão formar a família que tanto sonham.

Nos casos em que os adotantes têm filhos biológicos, estes também sofrem consequências pela desistência da adoção. Há contextos em que os filhos biológicos e os filhos adotivos acabam criando, com facilidade, uma boa relação. Quando há a devolução, os dois acabam sentindo a ausência um do outro, em razão da amizade que foi construída entre eles.

Por fim, tem-se o dano social. Com o retorno da criança para a instituição de acolhimento, aumenta-se o número de crianças aptas para a adoção. O crescimento em razão da devolução de crianças que haviam sido adotadas, leva a entender que o sistema de adoção pode não estar sendo executado da melhor maneira. Além disso, a depender da quantidade total de crianças acolhidas em determinada cidade, pode ocorrer também uma superlotação dos abrigos, dificultando a realização de um segundo acolhimento.

Um outro dano social que pode ocorrer está relacionado a falta de preparo do Estado em acolher novamente as crianças devolvidas. Quando estas retornam para os abrigos, voltam com um abalo psicológico mais acentuado. A falta de profissionais que possam acompanhar a criança e melhorar a sua condição psicológica pode causar consequências ainda mais severas.

4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES

Com base no princípio da proteção integral, a CF/88, em seu art. 227, estabeleceu garantias e prerrogativas às crianças e adolescentes, tornando-as sujeitos de direitos, de modo a assegurar o exercício dos seus direitos fundamentais. Todavia, apesar de serem detentoras de tais direitos, a responsabilidade para assegurá-los é cabível à família, a sociedade e ao Estado. Vejamos.

Art. 227. É dever da **família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(grifo nosso)

Dentre as garantias empregadas, destaca-se o direito à convivência familiar e comunitária, também disposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quando se trata do desenvolvimento sadio e harmonioso e a criação e educação da criança e adolescente no seio de sua família. Este direito é considerado como exclusivo à criança e ao adolescente, pois tem-se a visão de que se tratam de sujeitos vulneráveis, segundo afirma Neidemar José Fachinnetto:

O direito à convivência familiar, visto do prisma da criança e do adolescente, faz parte de exclusivo rol de direitos fundamentais alcançáveis somente ao público infanto-juvenil, decorrentes de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, já que sua personalidade ainda está em formação e, em decorrência disso, está em situação fática de desigualdade em relação ao adulto e, portanto, mais vulnerável, merecendo tratamento jurídico mais abrangente e especial, visando a alcançar igualdade jurídico-material⁴⁰.

Ligando a obrigação dos pais em assegurar os direitos da criança e adolescente ao direito à convivência familiar, determinou-se a figura da paternidade responsável, que, de modo sucinto, consistiria na responsabilidade dos pais na formação e manutenção da família. Para a doutrina, o mais correto seria o uso da

⁴⁰ FACHINETTO, Neidemar José *apud* MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Da responsabilidade civil por dano moral decorrente do abandono afetivo na filiação**. Olinda: Livro Rápido, 2012, p. 43.

expressão “parentalidade responsável”, pois, assim como o pai, a mãe também detém obrigações sobre o filho⁴¹.

A paternidade responsável está associada a obrigação dos pais em prestarem assistência material e moral aos filhos. A assistência material seria o dever dos pais de preservar a subsistência dos filhos, garantindo direitos básicos para toda e qualquer pessoa, como saúde, alimentação, educação, lazer e outros. A assistência moral corresponde ao dever – e direito - dos pais em conviver com seus filhos, pois, é através do convívio em que se firmará a relação paterno-filial.

No entanto, há situações em que é identificada a ausência do cumprimento do dever inerente à autoridade parental de conviver com o filho, de modo a não prestar a eles assistência moral, educação, carinho, afeto e orientação. Quando ocorre a violação a este dever, tem-se o que se chama de abandono afetivo. Já quando há a omissão da garantia da sobrevivência, em que se deixa de pagar os alimentos, ocorre o abandono material.

Diante disso, depreende-se que, em se tratando da devolução de crianças e adolescentes, após a efetivação do processo de adoção, este ato constitui uma prática do abandono afetivo. Primeiramente, porque se trata de uma conduta em que se visa obstruir, dificultar ou prejudicar o direito da convivência familiar, ocasionando prejuízo à formação e desenvolvimento da criança e adolescente, pela falta do afeto, carinho e proteção.

Além disso, como é cediço, a paternidade responsável abrange tanto as filiações naturais como as socioafetivas, pois, para se constituir uma família, tem-se como critério básico a afetividade, não sendo mais determinante o fator biológico. Em consequência disso, existe um tratamento igualitário entre os filhos, independentemente de sua origem. Então, se não há presunção de devolução de filhos biológicos, também não há para os filhos adotivos. O que se tem nesta situação é um exemplo de abandono afetivo.

Por ocorrerem danos à criança e adolescente que foram adotados e, posteriormente, abandonados, é possível visualizar nesta conduta a responsabilização civil dos adotantes. Como afirma Maria Helena Diniz:

⁴¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da *apud* MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Da responsabilidade civil por dano moral decorrente do abandono afetivo na filiação**. Olinda: Livro Rápido, 2012, p. 28.

A responsabilidade civil se constitui em uma aplicação de medidas, em que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a pertença ou de simples imposição legal⁴².

Segundo dispõe o Código Civil, para que haja a responsabilidade civil, é necessário que estejam presentes três elementos: a conduta comissiva ou omissiva, o dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade existente entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Observamos.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No caso da desistência da adoção, a conduta se demonstra através do retorno da criança à instituição de acolhimento, por seus pais não quererem continuar com ela, mesmo havendo a relação de filiação. Ademais, este ato é tido como ilícito, pois, conforme determina o ECA, a adoção é tratada como um instituto irrenunciável.

Com relação ao dano, este também se encontra presente, uma vez que, ao ser devolvida, a criança adquire problemas psicológicos mais intensos, como a falta de autoestima, insegurança e dificuldade de estabelecer relações socioafetivas. Pode-se observar que os danos causados à criança são danos morais, tendo em vista que atingem a pessoa do adotado, podendo ensejar indenização por compensação. Além dos danos morais, ocorre os danos materiais, em razão dos alimentos que deixam de ser fornecidos.

Por último, constata-se o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Se os pais não tivessem decidido pela devolução das crianças à adoção, elas não iriam sofrer transtornos psicológicos decorrentes desse fato e nem possuiriam problemas quanto à sobrevivência. Pelo contrário, se a criança tivesse sido mantida sob os cuidados da família adotiva, sendo tratada e respeitada como filha tendo assegurado o direito à convivência familiar, se estaria alcançando o principal propósito da adoção.

⁴² DINIZ, Maria Helena *apud* DANTAS, Danilo Rigel de Andrade; RIBEIRO, Lorena Costa. **A responsabilidade civil pela devolução do menor adotado**, p. 09. Disponível em: <<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1427/TCC%20Resp%20Civil%20OK.pdf?sequence=1>>. Acessado em: 08 mai. 2017.

Em decorrência disto, pode-se considerar aplicável a teoria da perda de uma chance nas situações em que envolvam abandono afetivo. De acordo com esta teoria, será devida a reparação quando houver a subtração da possibilidade séria e real que tinha a vítima de obter, futuramente, um benefício, evitar ou minimizar determinada situação prejudicial, independentemente da certeza absoluta do resultado final⁴³. Quando há a devolução de crianças que foram adotadas, é perdida a chance de elas terem uma convivência familiar, por ter havido a omissão parental ao abandoná-las.

4.1 Das punições aplicadas

4.1.1 Da perda do poder familiar

Com a consagração do princípio da proteção integral das crianças e adolescentes, o que antes era conhecido como “pátrio poder”, passou a ser chamado de “poder familiar”. No entanto, a mudança não atingiu apenas a expressão a ser usada, mas também o seu intuito.

Pelo “pátrio poder” entendia-se como o comando exercido pelo marido, tido como o chefe da família e quem instituía ordens aos demais membros da família. De outro lado, o poder familiar é admitido como o poder-dever dos pais em prestarem assistência material e moral aos filhos. Comparando os dois termos, nota-se que, quando o termo usado era o “pátrio poder”, existia por trás deste um sentido de dominação. Já com o poder familiar, o sentido torna-se a ser o de proteção sobre os filhos.

Apesar do poder familiar ser inerente a qualquer família que venha a ser formada, há circunstâncias em que se é verificada a ausência do poder-dever de proteção dos pais sobre os filhos. Nesses casos, poderá haver a suspensão, que é o impedimento do exercício do poder familiar, durante determinado tempo; a extinção, que é a interrupção definitiva da autoridade parental, quando há a restrição de direitos fundamentais; e, a perda do poder familiar, que também é a interrupção definitiva da autoridade parental, mas por causa de razões distintas de rejeição de direito⁴⁴. Tais razões estão dispostas no art. 1.638 do Código Civil:

⁴³ BARRETO, Fernanda Carvalho Leão *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 101.

⁴⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias / Paulo Lôbo**. 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. – (Direito Civil), p. 276.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Dentre as hipóteses de perda do poder familiar, tem-se a do pai ou mãe que abandona o filho. Como a desistência de adoção é equiparada ao abandono, uma das sanções a ser aplicada aos pais, que devolvem os filhos para a adoção, deve ser a destituição do poder familiar, uma vez que se trata de violação aos princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança.

Aliás, com base neste último princípio, há uma discussão na doutrina se a perda do poder familiar é uma medida que realmente tem como objetivo fazer prevalecer o interesse dos filhos. Para José Fernando Simão, quando um pai é destituído do poder familiar, o que se está colocando como prioridade é o interesse dos pais, pois eles estariam totalmente livres dos deveres inerentes à paternidade responsável, havendo uma inversão da lógica desse instituto⁴⁵.

4.1.2 Da indenização por danos morais e prestação de alimentos

Conforme foi dito anteriormente, a responsabilidade civil possui três pressupostos, dos quais se destaca o dano, visto que dele decorre o direito à reparação. Todavia, para que um dano seja indenizável, exige-se o preenchimento de três requisitos mínimos: a violação de um interesse jurídico; a certeza do dano; e, a subsistência do dano⁴⁶. Depois de constatado o dano, se não houver a possibilidade de restituir o *status quo ante* do bem ou direito, a reparação poderá ser convertida em fixação de uma importância pecuniária, a título de compensação⁴⁷.

⁴⁵ SIMÃO, José Fernando. **De Alexandre a Luciane – da cumplicidade pelo abandono ao abandono punido!**, p. 03 e 04. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Abandono%20afetivo%20Sim%C3%A3o%2023_05_2012.pdf>. Acessado em: 09 mai. 2017.

⁴⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo *apud* MATIAS, Priscila Barros. **Possibilidade jurídica de responsabilidade civil dos adotantes pela devolução das crianças acolhidas por intermédio da adoção**, p. 31. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5245/1/RA20877669.pdf>>. Acessado em: 09 mai. 2017.

⁴⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo *apud* MATIAS, Priscila Barros. **Possibilidade jurídica de responsabilidade civil dos adotantes pela devolução das crianças acolhidas por intermédio da**

O dano divide-se em duas espécies: dano material e o dano moral. O primeiro corresponde ao dano que atinge bem ou direito que possua valor economicamente mensurável. De acordo com o art. 402 do Código Civil, em caso de ressarcimento de um dano material, aquele deverá abranger o dano emergente, que representa o que efetivamente foi prejudicado, e os lucros cessantes, que estão relacionados ao que a vítima deixou de ganhar por causa do dano.

No que diz respeito aos danos morais, estes correspondem a todo prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, atuando dentro dos direitos da personalidade⁴⁸. Como não é possível aferir o dano causado a pessoa, conseqüentemente é inviável realizar uma avaliação pecuniária. Desse modo, quando se trata de indenização por danos morais, o intuito deles é compensar o mal sofrido.

Diante do exposto, observa-se que, no caso de devolução de crianças adotadas, é cabível a indenização tanto por danos morais como danos materiais. A indenização por danos morais se dá em razão de a desistência da adoção causar nos infantes violência psicológica a partir de frustrações, problemas de autoestima e dificuldades em se relacionar com as pessoas, dentre outros, posto que os pais se demonstram omissos em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, não os prestando o merecido amor, carinho, afeto, atenção, dedicação e convívio. Sobre a indenização por danos materiais, estes também são admissíveis, pois, quando a criança é devolvida, os pais interrompem os cuidados sobre a sua sobrevivência, tornando apropriado a prestação de alimentos para que os infantes possam se manter até completar a maioridade.

Do mesmo modo têm entendido os tribunais, ao julgar que é devida a responsabilização por absoluto dos danos gerados quando os pais decidem devolver os filhos, após o processo de adoção ter sido concluído. Analisemos a seguir:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ADOÇÃO - DEVOLUÇÃO DO MENOR - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ADOTIVOS CONFIGURADA

- Tendo os pais adotivos abandonado o menor, devolvendo-o ao abrigo, não tendo demonstrado sequer um mínimo de esforço para se reaproximarem da criança, patente o dever de indenizar, não só porque o filho foi privado

adoção, p. 31. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5245/1/RA20877669.pdf>>. Acessado em: 09 mai. 2017.

⁴⁸ VENOSA, Silvio de Salvo *apud* MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Da responsabilidade civil por dano moral decorrente do abandono afetivo na filiação**. Olinda: Livro Rápido, 2012, p. 60.

do convívio de seus pais, mas, primordialmente, de sua irmã de sangue, de quem sente muita saudade.

- Negligenciando os requeridos na criação e educação do adotado, mormente por terem ciência de que a adoção somente foi concedida para possibilitar o convívio com irmãos, ferindo, assim, o princípio constitucionalmente assegurado da dignidade da pessoa humana, cabe-lhes indenizar a criança pelos danos sofridos.

(TJMG - Apelação Cível nº 1.0702.09.568648-2/002 - Comarca de Uberlândia - Apelante: M.P.S. e outro - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto)⁴⁹.

Há casos também em que apenas se considera reparação por danos morais, porém, mantendo a responsabilidade civil dos pais sobre os danos causados às crianças devolvidas. Vejamos.

APELAÇÃO CÍVEL. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. PAIS ADOTIVOS. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DE CASAL DE IRMÃOS BIOLÓGICOS. IRRENUNCIABILIDADE E IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR. ADMISSIBILIDADE, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES CIVIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART.166 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERDA DO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO AO CASAL DE IRMÃOS ADOTADOS. DESCONSTITUIÇÃO EM FACE DA PRÁTICA DE MAUS TRATOS FÍSICOS, MORAIS. CASTIGOS IMODERADOS. ABUSO DE AUTORIDADE REITERADA E CONFERIÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL E DISCRIMINATÓRIO ENTRE OS FILHOS ADOTIVOS E ENTRE ESTES E O FILHO BIOLÓGICO DOS ADOTANTES. EXEGESE DO ART. 227, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 3º, 5º, 15, 22, 39, §§ 1º, 2º E ART. 47, TODOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE C/C ART.1626, 1634, 1.637 E 1.638, INCISOS I, II E IV, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS CIVIS DA ADOÇÃO. AVERBAÇÕES DO JULGADO À MARGEM DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO DOS MENORES. PROIBIÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE DE OBSERVAÇÃO. EXEGESE DO ART. 163, § ÚNICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE C/C 227, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL CAUSADO AOS MENORES. ILÍCITO CIVIL EVIDENCIADO. OBRIGAÇÃO DE COMPENSAR PECUNIARIAMENTE OS INFANTES. APLICAÇÃO DO ART. 186 C/C ART.944, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. MARCO INICIAL DATA EM QUE A SEQUÊNCIA DE ILICITUDES ATINGE O SEU ÁPICE, MATIZADA, NO CASO, PELO ABANDONO DO FILHO ADOTADO EM JUÍZO E SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR. EXEGESE DO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 407 DO MESMO DIPLOMA LGAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PERTINÊNCIA ENTRE O PEDIDO E O PRONUNCIADO. NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO E RELATIVIZAÇÃO DAS REGRAS PROCESSUAIS CLÁSSICAS EM SEDE DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MITIGAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART.460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍTIMAS QUE, NA QUALIDADE DE IRMÃOS BIOLÓGICOS E FILHOS

⁴⁹ TJMG - Apelação Cível nº 1.0702.09.568648-2/002 - Comarca de Uberlândia - Apelante: M.P.S. e outro - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/adocao/inteiroteor_10702095686482002.pdf>. Acessado em: 05 mai. 2017.

ADOTIVOS DOS RÉUS MERECEM RECEBER, EQUITATIVAMENTE, A COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA PELOS DANOS IMATERIAIS SOFRIDOS. HIPOTECA JUDICIÁRIA. EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 466 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(TJSC – APC: 2011020805-7, de Gaspar, Relator: Joel Dias Figueira Júnior Data de Julgamento: 21.11.2011, Primeira Câmara de Direito Civil, Data da Publicação: DJE: 12.08.2011)⁵⁰.

Ante os julgados apresentados, nota-se a tendência dos tribunais em condenarem os pais adotivos à indenização por danos morais e materiais, por se entender que estes são os responsáveis pelos danos causados às crianças que foram abandonadas, após terem sido adotadas. Tais reparações possuem efeito pedagógico e preventivo, pois, tendem a desestimular a prática de futuras omissões, como também fazer cessar as atitudes que importem prejuízo para o direito dos adotados⁵¹. Para mais, neste caso, a indenização também é uma forma de reafirmar o direito ao respeito, à dignidade e à integridade moral dos adotandos, que devem ser tratados como sujeito de direitos e não como um simples objeto⁵².

Em contraposição, há entendimentos doutrinários em que defendem que a reparação dos danos causados à criança ou adolescente podem não ser a melhor medida a ser tomada. Primeiramente, porque surge a questão sobre se as punições não poderiam acarretar o efeito colateral de inibir os que se encontram na situação de querer devolver a criança que tenham adotado, fazendo-os recuar da decisão de abrir mão do filho, que pode se tornar uma vítima de maus-tratos dentro de casa⁵³. Ainda pode ocorrer também o desestímulo da prática de adoção, pois as pessoas poderiam ficar com receio, caso ocorra algum problema durante o processo.

⁵⁰ TJSC – APC: 2011020805-7, de Gaspar, Relator: Joel Dias Figueira Júnior Data de Julgamento: 21.11.2011, Primeira Câmara de Direito Civil, Data da Publicação: DJE: 12.08.2011. Disponível em: <<https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7?ref=juris-tabs>>. Acessado em: 05 mai. 2017.

⁵¹ MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Da responsabilidade civil por dano moral decorrente do abandono afetivo na filiação**. Olinda: Livro Rápido, 2012, p. 51 e 52.

⁵² REZENDE, Guilherme Carneiro de Rezende. **A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção**. Revista Jurídica do Ministério Público do Paraná, ano 1, n. 1, dez/2014, p. 98. Disponível em: <http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Biblioteca/RevistaJuridicaMPPR_1.pdf#page=81>. Acessado em: 09 mai. 2017.

⁵³ MORELLI, Silvia França de Souza. **A devolução das crianças e adolescentes no período do estágio de convivência**, p. 84. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101536/devolucao_crianças_adolescentes_morelli.pdf. Acessado em: 05 mai. 2017.

Para Anderson Schreiber, não se demonstra razoável a reparação do dano moral decorrente do abandono afetivo ser feita por meio importância pecuniária, pois não traz nenhuma segurança que a situação venha se normalizar. Pelo contrário, nos casos em que envolvem relações familiares, o pagamento em dinheiro pode dificultar ainda mais o relacionamento entre pais e filhos. Como forma de tornar a reparação mais eficaz, deveria se estabelecer como prioridade a tutela específica dos direitos inerentes à relação familiar, de modo a impor ao réu para que adote específica conduta, que possa ser um caminho para se chegar à reconstrução da relação familiar, ao invés buscar a solução do caso com a exclusiva entrega de dinheiro. Aliás, a reparação através da pecúnia deveria assumir caráter subsidiário⁵⁴.

Com tudo isso, conclui-se que, independentemente de qual via – pecuniária ou não - seja utilizada para que os adotantes reparem o dano sofrido pelos adotados, é certo que aqueles não podem ficar impunes, em razão da dimensão da lesão causada. Ao decidir pela adoção, acima do desejo de constituir uma família, é necessário também ter a consciência da tamanha responsabilidade que é criar e educar um filho, e mais, àquele que carrega consigo uma história pré-adotiva a ser considerada e respeitada.

⁵⁴ SCHREIBER, Anderson. **Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária**. Responsabilidade civil no direito de família/coordenadores Rolf Madaleno; Eduardo Barbosa. São Paulo: Atlas, 2015, p. 41-45.

5. DA SUGESTÃO DE MEDIDAS PARA ERRADICAR OS DANOS. A EFETIVA PRIORIDADE NO CUIDADO DA CRIANÇA

Nos casos em que ocorre a devolução de crianças, depois de efetivado o processo de adoção, os tribunais têm decidido pela condenação dos pais através da indenização por danos morais e obrigação de alimentos, como a melhor maneira de amenizar os danos à criança. No entanto, sabe-se que, ainda que haja a tentativa atenuá-los, tais danos continuam a afligir o infante por um longo tempo, se não por toda vida. Em decorrência disto, é necessário que sejam tomadas medidas que de fato busquem o melhor interesse e proteção à criança, de modo a evitar que ocorra a desistência da adoção.

Segundo dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando um pretendente inicia a fase de habilitação no processo de adoção, é obrigatório que ele participe de um estudo psicossocial, para saber se possui aptidão para o exercício da paternidade ou maternidade. Vejamos.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

(...)

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

Apesar do ECA determinar o estudo psicossocial, nos processos de adoção ainda é possível encontrar uma certa deficiência com relação a presença de profissionais de outras áreas, que possam contribuir com o exame. Como consequência desta carência, a aptidão dos pretendentes muitas vezes não é analisada da devida forma, podendo influenciar posteriormente na desistência da adoção pelos pais.

Para que o estudo psicossocial tenha sua relevância no processo de adoção, primeiramente, é fundamental que seja feito um planejamento pelo

Judiciário para que o exercício de profissionais de áreas, como a da psicologia e da assistência social, tenha abrangência na maioria - se não em todas - as Varas de Infância e da Juventude. O trabalho desempenhado por estes especialistas deve envolver não somente os pretendentes, mas também as crianças, para ser feito o processo de desligamento da família anterior e tornar mais fácil a aceitação da nova família. Além da adotante e do adotado, os servidores devem se preparar, para poder saber lidar melhor com essas situações.

As formas de preparação dos envolvidos com o processo de adoção pode se dar de muitas maneiras. Uma delas seria a realização de cursos para capacitar os adotantes e treinar os servidores. Como exemplo, tem-se as Jornadas Pernambucanas dos Direitos da Infância e da Juventude realizadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco em parceria com a Escola Superior de Magistratura (ESMAPE). Em 2010, quando o projeto teve início, foi promovido um treinamento dos servidores das Varas de Infância e da Juventude e a capacitação dos pretendentes à adoção inscritos no Cadastro Nacional. O projeto foi executado em vários polos regionais do Estado de Pernambuco, havendo em cada município uma equipe multidisciplinar a serviço da Justiça para apresentar palestras e esclarecer as principais questões sobre aspectos jurídicos, psicológicos e sociais da adoção⁵⁵.

Outra maneira de preparação seria por meio dos grupos de apoio à adoção. Nestes grupos são realizados palestras e debates em torno dos principais temas relacionados à adoção, além de se prestar auxílio e capacitação para os pretendentes e famílias substitutas. A título de exemplo, no Recife, há o Grupo de Estudos e Apoio à Adoção (GEAD), que faz um trabalho voltado a promover a atitude adotiva, através dos mecanismos já citados⁵⁶.

A presença de profissionais interdisciplinares, juntamente com a realização de capacitações, treinamentos e palestras pelo Judiciário e grupos de apoio à adoção é de grande importância, pois nestas ocasiões são quebrados mitos e idealizações quanto às características do adotado e motiva os pais a escolherem a adoção como um caminho para constituir uma família. Vale ressaltar que a necessidade de preparação dos adotantes, adotados e servidores deve ocorrer tanto

⁵⁵ VELOSO, Ivone. **Tribunal à adoção capacita pretendentes e debate Lei 12.010/09**. Revista TJPE, ano II, n. 2, jan. 2011, p. 29. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/358452/RevistaTJPE_ed02.pdf/51717f73-e6aa-431c-9747-2e11b4c1ef2e>. Acessado em: 04 mai. 2017.

⁵⁶ GEAD Recife. Disponível em: <<https://www.facebook.com/geadrecife/>>. Acessado em: 03 abr. 2017.

durante o processo, quanto depois de concretizada à adoção, tendo em vista que podem surgir problemas familiares posteriormente, que possam levar os pais a cogitarem a desistência da adoção. Havendo o acompanhamento multidisciplinar, as possibilidades irão diminuir.

A estrutura das Varas de Infância e Juventude também podem colaborar para uma adoção bem-sucedida, porém, assim como os recursos humanos, há uma deficiência em sua organização. Como uma tentativa de melhorar esta situação, em 2014, foi assinado pelo Corregedor Nacional de Justiça o Provimento nº 36, que prevê determinações e recomendações aos tribunais brasileiros para melhorias na estrutura das varas da infância e juventude e fiscalização das corregedorias locais sobre o tempo de tramitação dos processos de adoção e destituição do poder familiar. Além disso, os presidentes dos Tribunais de Justiça deverão providenciar estudos para instalar varas de competência exclusiva em matéria de infância e juventude⁵⁷. Nesse sentido, há pesquisadores que sugerem que sejam criadas varas especializadas somente em adoção e destituição⁵⁸, como forma fazer o processo nesses casos corram de acordo com suas necessidades estruturais e interprofissionais, em uma duração razoável, visando o melhor interesse da criança.

Por fim, mais uma medida seria estabelecer mais rigor na fase de habilitação. Apesar de, durante esta etapa, os pais passarem por avaliações, ao que parece estas ainda não se mostram eficientes para demonstrar a aptidão dos pais, tendo em vista que se tem aumentado o número de casos de desistência de adoção, quando deveria haver poucos ou serem inexistentes. O CNJ tem discutido este ano melhorias para o sistema de Cadastro Nacional de Adoção⁵⁹. Espera-se que desse estudo, seja aplicado mais rigor na fase de habilitação.

⁵⁷ **CNJ: Corregedoria edita provimento para garantir efetividade das varas de infância e juventude.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61595-corregedoria-edita-provimento-para-garantir-efetividade-da-justica-da-infancia-e-juventude>>. Acessado em: 26 abr. 2017.

⁵⁸ GALLI, Marcelo. **Regras de adoção devem ser mudadas para dar prioridade ao interesse da criança**, p. 02. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-05/direito-crianca-adoptada-prevalecer-estudo>>. Acessado em: 28 abr. 2017.

⁵⁹ **CNJ: Corregedoria do CNJ discute melhorias em cadastros da infância.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84676-reformulacao-dos-cadastros-da-infancia-da-corregedoria-do-cnj-avanca>>. Acessado em: 26 abr. 2017.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo realizar um estudo sobre como ocorre o processo de adoção e suas fases, para compreender os casos em que os pais decidem pela devolução das crianças, mesmo em momento posterior à efetivação do processo.

Inicialmente, quando se trata dos aspectos históricos tanto da filiação como da adoção, verifica-se que como tais institutos jurídicos sofreram mudanças ao longo do tempo. Dentre as mudanças, pode-se destacar a fixação da afetividade como critério básico para se constituir uma família e o tratamento igualitário dos filhos, independentemente de sua origem.

As transformações sentidas foram primordiais para se construir o processo de adoção aplicado atualmente, pois, em se tratando da adoção, regras antes aplicadas somente aos filhos biológicos, se estenderam aos filhos adotivos. Entre estas regras há a irrevogabilidade da adoção, após ser declarada o estado de filiação entre o adotante e o adotado.

Mesmo a adoção sendo irrenunciável, tem-se observado casos em que os pais adotivos têm desistido da filiação estabelecida e devolvendo as crianças à instituição de acolhimento. Segundo alegam os adotantes, o motivo para esta prática ocorrer, na maioria das vezes, está ligado ao mau comportamento da criança.

Ocorre que, independentemente da razão, a desistência da adoção causa danos à criança, pois acabam fortalecendo o sentimento de abandono já construído antes da adoção, devido ao abandono da família biológica. A partir da rejeição, outros sentimentos negativos são criados pela criança, como a falta de autoestima e a dificuldade de interagir com as crianças.

Tanto a devolução de crianças adotadas em si como as lesões ocasionadas se demonstram como tamanhas violações ao direito fundamental à convivência familiar, pois, quando às crianças retornam ao acolhimento institucional, é retirado delas o direito de viverem em um seio familiar.

Em razão disso, a tendência dos tribunais tem sido equiparar a devolução como um caso de abandono afetivo e responsabilizar os pais por meio da condenação por danos morais e do pagamento de pensão alimentícia. Conforme foi discorrido no trabalho, há uma divergência na doutrina com relação ao modo como deve ser aplicada a pena dos pais que abandonam os filhos adotivos. Há quem

entenda que a reparação pecuniária condiz com a pena, pois é uma forma pedagógica e preventiva para que casos de devolução não voltem a acontecer, assim como reafirma o direito à dignidade da pessoa humana e à convivência familiar e comunitária.

Em contrapartida, existem juristas que defendem que a reparação pecuniária não é a melhor solução a se tomar, tendo em vista que seria uma forma de garantir o melhor interesse dos pais e, não, o da criança. Assim, como proposta para resolver estas questões, defendem-se a tentativa de reconstrução da relação afetiva entre os pais e os filhos adotivos.

Diante das duas posições, pode-se concluir que a mais razoável solução para que os pais sejam responsabilizados pela desistência da adoção seria justamente buscar a reconstrução da filiação. Os danos causados às crianças nesta situação ocorrem principalmente pela falta de afeto e pelo abandono dos pais com elas. Assim, o mais aplicável ao caso seria buscar a reaproximação entre o adotante e o adotado. No entanto, se realmente for constatado que não há chances da relação se reestabelecer, deve-se determinar a indenização por danos morais e a prestação de alimentos como soluções subsidiárias.

Sobre as medidas a serem tomadas para prevenir a prática da devolução de crianças adotadas, observa-se que é necessário que seja resolvida a questão de carência de equipes interprofissionais e de melhorias na estrutura das Varas de Infância e Juventude. Como se trata de uma situação em que detém bastante complexidade, torna-se essencial que se tenha todo um suporte para que o processo de adoção ocorra devidamente.

Além disso, mostra-se também a necessidade de ser feito um reforço com relação à capacitação dos adotantes e treinamento dos servidores das Varas, como também uma preparação dos adotados. Tais esforços necessitam que sejam realizados tanto durante como depois de efetivada a adoção, para que seja prestada toda a assistência em caso de ocorrer algum conflito.

Com base no que foi exposto, entende-se que ao tomar a decisão de adotar, os pais devem ter a consciência da responsabilidade que é criar um filho, seja ele biológico ou adotivo. No caso da filiação adotiva especificamente, é notável a necessidade de se estabelecer regras mais rigorosas com relação ao processo de adoção, para que seja evitada situações de devolução de crianças adotadas e, conseqüentemente, os seus danos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Diuvani Tomazoni; VIEIRA, Mauro Luís. **Relação de apego entre crianças institucionalizadas que vivem em situação de abrigo**. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 9, n. 2, mai./ago. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v9n2/v9n2a07.pdf>>. Acessado em: 05 mai. 2017.

AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller. **Famílias adotivas: identidade e diferença**. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 11, n. 2, mai./ago. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v11n2/v11n2a06.pdf>>. Acessado em: 24 abr. 2017.

BARRETO, Fernanda Carvalho Leão *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Família**. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BORGES, Gabriella Carvalho. **Os tipos de filiação no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56161/os-tipos-de-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acessado em: 27 abr. 2017.

BRASIL. Constituição Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

BRASIL. Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957.

BRASIL. Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.

CARVALHO, Beatriz Girão Enes Carvalho. MESQUITA, Danielisson Paulo de. SILVA, Luana Andrade. **Investigando o processo de adoção no Brasil e o perfil dos adotantes**. Revista de Ciências, Volume 44, Número 1, Abril de 2010. Disponível em: <https://app.vlex.com/#WWW/search*/ado%C3%A7%C3%A3o/p5/vid/221133335>. Acessado em: 28 abr. 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Filiação jurídica: biológica e socioafetiva**. Disponível em: <www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/21039>. Acessado em: 26 abr. 2017.

CASTRO, Carolina Grillo Domingues de. **Devolução na Adoção: a inexistência de limite para o abandono**. Disponível em: <<http://vlex.com/vid/devolucao-na-adocao-inexistencia-589182182>>. Acessado em: 28 abr. 2017.

CNJ: Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acessado em: 27 abr. 2017.

CNJ: Corregedoria do CNJ discute melhorias em cadastros da infância. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84676-reformulacao-dos-cadastros-da-infancia-da-corregedoria-do-cnj-avanca>>. Acessado em: 26 abr. 2017.

CNJ: Corregedoria edita provimento para garantir efetividade das varas de infância e juventude. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61595-corregedoria-edita-provimento-para-garantir-efetividade-da-justica-da-infancia-e-juventude>>. Acessado em: 26 abr. 2017.

CNJ: Passo-a-passo da adoção. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>>. Acessado em: 27 abr. 2017.

COÊLHO, Bruna Fernandes. **Adoção à luz do Código Civil de 1916**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9266>. Acessado em: 30 abr. 2017.

COULANGES, Numa Denis Fustel de *apud* BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volume/10anosdocodigocivil_205.pdf>. Acessado: 23 abr. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Família**. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena *apud* DANTAS, Danilo Rigel de Andrade; RIBEIRO, Lorena Costa. **A responsabilidade civil pela devolução do menor adotado**. Disponível em: <<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1427/TCC%20Resp%20Civil%20OK.pdf?sequence=1>>. Acessado em: 08 mai. 2017.

DUTRA, Elsa. MAUX, Ana Andréa Barbosa. **A adoção no Brasil: algumas reflexões**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812010000200005#mailfim>. Acessado em: 27 abr. 2017.

FABRETTI, Fernanda Massad de Aguiar; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Adoção: aspectos práticos**. Disponível em: <https://app.vlex.com/#WWW/search*/ado%C3%A7%C3%A3o/vid/589182170>. Acessado em: 28 abr. 2017.

FACHINETTO, Neidemar José *apud* MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Da responsabilidade civil por dano moral decorrente do abandono afetivo na filiação**. Olinda: Livro Rápido, 2012.

FERNANDES, Leticia; FERREIRA, Paula. **Devolvidas após primeira adoção, crianças superam trauma e vivem felizes com novos pais.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/devolvidas-apos-primeira-adocao-criancas-superam-trauma-vivem-felizes-com-novos-pais-17131243>>. Acessado em: 30 out. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo *apud* MATIAS, Priscila Barros. **Possibilidade jurídica de responsabilidade civil dos adotantes pela devolução das crianças acolhidas por intermédio da adoção.** Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5245/1/RA20877669.pdf>>. Acessado em: 09 mai. 2017.

GALLI, Marcelo. **Regras de adoção devem ser mudadas para dar prioridade ao interesse da criança.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-05/direito-crianca-adotada-prevalecer-estudo>>. Acessado em: 28 abr. 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da *apud* MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Da responsabilidade civil por dano moral decorrente do abandono afetivo na filiação.** Olinda: Livro Rápido, 2012.

GEAD Recife. Disponível em: <<https://www.facebook.com/geadrecife/>>. Acessado em: 03 abr. 2017.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar.** Disponível em: <http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=3988>. Acessado em: 06 mai. 2017.

Jornal Nacional. **Os desafios e as emoções da adaptação. Mas e quando a adoção não dá certo?** Disponível em: <<http://especiais.g1.globo.com/jornal-nacional/2017/adocao/>>. Acessado em: 26 abr. 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias / Paulo Lôbo.** 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. – (Direito Civil).

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária.** R. CEJ, Brasília, nº 23, out/dez. 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>>. Acessado em: 24 abr. 2017.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Da responsabilidade civil por dano moral decorrente do abandono afetivo na filiação.** Olinda: Livro Rápido, 2012.

MALTEZ, Maria de Fátima Monte. PIERSON, Lia Cristina Campos. SAAD, Martha Solange Scherer. **Adoção Intuitu Personae – O equilíbrio entre razão e emoção no melhor interesse da criança e do adolescente.** Disponível em: <https://app.vlex.com/#WWW/search*/ado%C3%A7%C3%A3o/p3/vid/589182178>. Acessado em 27 abr. 2017.

MORELLI, Silvia França de Souza. **A devolução das crianças e adolescentes no período do estágio de convivência.** Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101536/devolucao_crianças_adolescentes_morelli.pdf>. Acessado em: 05 mai. 2017.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção no contexto histórico.** Disponível em: <https://app.vlex.com/#WWW/search*/ado%C3%A7%C3%A3o/p2/vid/595094046>. Acessado em: 28 abr. 2017.

REZENDE, Guilherme Carneiro de Rezende. **A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção.** Revista Jurídica do Ministério Público do Paraná, ano 1, n. 1, dez/2014. Disponível em: <http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Biblioteca/RevistaJuridicaMPPR_1.pdf#page=81>. Acessado em: 09 mai. 2017.

RIEDE, J. E.; SARTORI, G. L. Z. **Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes.** Disponível em: <http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_354.pdf>. Acessado em: 05 mai. 2017.

SCHEREIBER, Anderson. **Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária**. Responsabilidade civil no direito de família/coordenadores Rolf Madaleno; Eduardo Barbosa. São Paulo: Atlas, 2015.

SHINMI, Adriana Teodoro. **Da paternidade socioafetiva: o reconhecimento do valor jurídico do afeto como instrumento para a concretização da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://eprints.c3sl.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31471/1502%20ADRIANA%20TEODORO%20SHINMI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acessado em: 16 abr. 2017.

SIMÃO, José Fernando. **De Alexandre a Luciane – da cumplicidade pelo abandono ao abandono punido!** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Abandono%20afetivo%20Sim%C3%A3o%2023_05_2012.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2017.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental - Sob A Perspectiva do Direito À Convivência Familiar**, 1ª edição. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014. Disponível em: <https://app.vlex.com/#WWW/search/content_type:4/direito+de+fam%C3%ADlia+hist%C3%B3rico/vid/608419366>. Acessado em: 16 abr. 2017.

TEIXEIRA, Sá e *apud* BELTRÃO, Taciana Cahu. **(Re)pensando a filiação: uma contribuição do pragmatismo ao direito civil**. Revista Gênero & Direito (1), 2014. Disponível em: <https://app.vlex.com/#WWW/search*/direito+a+filia%C3%A7%C3%A3o/vid/525829790>. Acessado em: 24 abr. 2017.

TIBA, Içami *apud* ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Crianças "desenvolvidas": Os "filhos de fato" também têm direito? (Reflexões sobre a "adoção à brasileira", guardas de fato ou de direito malsucedidas)**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, II, n. 7, nov 2001. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5541>. Acessado em: 05 mai. 2017.

TJMG - Apelação Cível nº 1.0702.09.568648-2/002 - Comarca de Uberlândia - Apelante: M.P.S. e outro - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/adocao/inteiroteor_10702095686482002.pdf>. Acessado em: 05 mai. 2017.

TJSC – APC: 2011020805-7, de Gaspar, Relator: Joel Dias Figueira Júnior Data de Julgamento: 21.11.2011, Primeira Câmara de Direito Civil, Data da Publicação: DJE: 12.08.2011. Disponível em: <<https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7?ref=juris-tabs>>. Acessado em: 05 mai. 2017.

VELOSO, Ivone. **Tribunal à adoção capacita pretendentes e debate Lei 12.010/09.** Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/358452/RevistaTJPE_ed02.pdf/51717f73-e6aa-431c-9747-2e11b4c1ef2e>. Acessado em: 04 mai. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo *apud* MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Da responsabilidade civil por dano moral decorrente do abandono afetivo na filiação.** Olinda: Livro Rápido, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo *apud* SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental - Sob A Perspectiva do Direito À Convivência Familiar**, 1ª edição. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014. Disponível em: <https://app.vlex.com/#WW/search/content_type:4/direito+de+fam%C3%ADlia+hist%C3%B3rico/vid/608419366>. Acessado em: 16 abr. 2017.